



ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. FRAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. No que toca à fixação da pena-base, esta deve ser feita da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, uma vez que o julgador deve considerar parâmetros, estabelecidos em lei, para chegar a uma aplicação justa da pena, atendendo às particularidades do caso concreto. Nesse sentido, imperioso considerar que alguns destes parâmetros mencionados se referem à pessoa do agente (antecedentes, conduta social, personalidade e motivo do crime), e outros à infração penal (circunstâncias, consequências e comportamento do ofendido). 2. A despeito da existência de orientação jurisprudencial sobre o tema, a fixação do quantum de aumento aplicado está inserta na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, inexistindo qualquer vinculação deste à fração determinada de aumento, bastando a negatização de uma única circunstância judicial para que a pena se afaste do mínimo legal. Precedentes. 3. Nessa senda, a sentença guerreada não merece reforma no que diz respeito a exasperação da pena-base, ao passo em que, in casu, foram respeitados os limites abstratamente fixados no tipo penal e a fundamentação despendida pela magistrada encontra farto amparo probatório a justificar o quantum de pena aplicado, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. 4. Não tendo o acusado comparecido à audiência de instrução e julgamento, a confissão extrajudicial deixou de ser confirmada perante a autoridade judiciária, razão pela qual tal elemento de prova sequer foi utilizado para fundamentar o decreto condenatório. Não há que se falar, portanto, em incidência da atenuante da confissão espontânea. Precedentes. 5. A despeito das razões de defesa, não se pode fazer qualquer reproche ao decote operado pela magistrada na segunda fase da dosimetria da pena com fundamento na atenuante da menoridade relativa, tendo em vista que, inexistindo qualquer baliza legal para a exasperação ou redução da reprimenda na segunda etapa do cálculo dosimétrico, tal matéria fica reservada à discricionariedade do julgador. Não se revelando, noutra giro, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante no quantum de pena decotada, notadamente diante das peculiaridades do caso em apreço, mantém-se o teor da sentença recorrida. 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000642-23.2018.8.04.4700, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0004415-09.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 2ª Vara de Coari**

Embargante: Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Brito Novo (OAB: 4771/AM).

Embargada: Adriana Caxeixa Alfaia.

Advogada: Adriana Caxeixa Alfaia (OAB: 6599/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. À luz do que disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos Embargos de Declaração aos Acórdãos proferidos pelos Tribunais, quando neles houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. In casu, o Estado do Amazonas foi intimado acerca do Acórdão embargado no dia 23 de julho de 2021 (sexta-feira), motivo por que a contagem do prazo recursal de 02 (dois) dias iniciou-se no dia útil subsequente, em 26 de julho de 2021 (segunda-feira), e terminou em 27 de julho de 2021 (terça-feira). Nada obstante, os Aclaratórios foram protocolizados no dia 02 de agosto de 2021 (segunda-feira), ou seja, após escoado o prazo legal. 3. Nesse espeque, rememora-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a Fazenda Pública, no âmbito penal, não se aplica o prazo em dobro, previsto no art. 183 do Código de Processo Civil, cuja prerrogativa é conferida apenas à Defensoria Pública. 4. Logo, os presentes Embargos de Declaração são manifestamente intempestivos, uma vez que o prazo de 02 (dois) dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, não foi obedecido. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DECISÃO: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. À luz do que disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos Embargos de Declaração aos Acórdãos proferidos pelos Tribunais, quando neles houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. In casu, o Estado do Amazonas foi intimado acerca do Acórdão embargado no dia 23 de julho de 2021 (sexta-feira), motivo por que a contagem do prazo recursal de 02 (dois) dias iniciou-se no dia útil subsequente, em 26 de julho de 2021 (segunda-feira), e terminou em 27 de julho de 2021 (terça-feira). Nada obstante, os Aclaratórios foram protocolizados no dia 02 de agosto de 2021 (segunda-feira), ou seja, após escoado o prazo legal. 3. Nesse espeque, rememora-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a Fazenda Pública, no âmbito penal, não se aplica o prazo em dobro, previsto no art. 183 do Código de Processo Civil, cuja prerrogativa é conferida apenas à Defensoria Pública. 4. Logo, os presentes Embargos de Declaração são manifestamente intempestivos, uma vez que o prazo de 02 (dois) dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, não foi obedecido. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em epígrafe, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, NÃO CONHECER DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0200441-45.2019.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri**

Recorrente: Ildo Gabriel Silva de Oliveira.

Advogada: Danielle Queiroz Ribeiro (OAB: 9296/AM).

Advogada: Maria Goreth Terças de Oliveira (OAB: 3735/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Marcio Pereira de Mello.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. FARTO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COM BASE EM ELEMENTOS OBTIDOS EM JUÍZO, CORROBORADOS PELA PROVA INQUISITORIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO